



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/____

DATA
31/03/2021

EMENDA À MP Nº 1040/2021

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR
Marco Bertaiolli

PARTIDO
PSD

UF
SP

PÁGINA
1/1

Art. 1º Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021.

“Art. XX – Ficam revogados os arts. 80-A, 80-B e 80-C, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. XX - A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. Art. 80. As inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ serão suspensas quando se enquadrarem nas hipóteses de suspensão definidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 81. As inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ serão declaradas inaptas, nos termos e condições definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quando a pessoa jurídica:

I – deixar de apresentar obrigações acessórias, por no mínimo 90 (noventa) dias a contar da omissão;

II - não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior;

III – for inexistente de fato, assim denominada a entidade que:

a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;

b) não for localizada no endereço informado ao CNPJ;

c) intimado o representante legal:



1. não for localizado ou alegue falsidade ou simulação de sua participação na referida entidade ou não comprove legitimidade para representá-la; ou

2. depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário.

d) domiciliada no exterior, não tiver indicado seu procurador ou seu representante legalmente constituído no CNPJ ou, se indicado, não tenha sido localizado; ou

e) encontrar-se com as atividades paralisadas, salvo quando a paralisação for comunicada;

IV - realizar operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários;

V – possuir evidências de que participou de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais, inclusive por meio de emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias ou cessão de créditos inexistentes ou de terceiros;

VI - possuir evidências de que tenha sido constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiras empresas; ou

VII – encontrar-se suspensa por no mínimo 1 (um) ano.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País;

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.

§ 2º No caso de o remetente referido no inciso II do § 1º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Art. 81-A. As inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica –



CNPJ serão declaradas baixadas após 180 (cento e oitenta) dias da declaração de inaptidão.

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro.

§ 2º O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica.

§ 3º Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão prevista nesta emenda objetiva racionalizar o procedimento de encerramento de empresas, reduzindo os prazos para baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, evitando a perpetuação de empresas “fantasmas”, e permitindo que o empreendedor possa reempreender, sem carregar os ônus da empresa encerrada cujos prazos de baixa são demasiadamente longos.

Registre-se neste ponto que a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, em seu relatório “OECD Economic Surveys: Brazil 2020”, observou que, no Brasil, “mecanismos de realocação, como entrada e saída, parecem mais fracos do que em outros locais, e deixam muito postos de emprego emperrados em firmas e a atividades com pouco potencial de melhorar a produtividade e salários”.

A eficiência na baixa do registro empresarial e CNPJ viabiliza a realocação do capital em novos negócios, liberando o empreendedor de óbices previstos, por exemplo, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que veda a adesão ao regime do Simples Nacional por titular que figure como gerente em mais de uma empresa.



Aliada a uma maior eficiência na baixa de empresas, a presente emenda visa garantir uma maior conformidade e a integridade cadastral, tendo em vista que reduz o número de empresas com situações cadastrais incorretas.

Ainda, pelo prisma do contribuinte, vê-se que corrigir tempestivamente a situação cadastral do contribuinte reduz as multas pela não apresentação da declaração e pela apresentação da declaração em atraso, que pode variar de acordo com o número de meses em atraso. Como consequência, o texto proposto diminui a carga tributária à qual estaria sujeito.

Deste modo, conta-se com o apoio da Casa para a aprovação da presente emenda aditiva.

31/03/2021
DATA

ASSINATURA



CD/21689.76651-00